



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0022505-73.2010.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MATHEUS ROBERTO USHIRO DE LENHARI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SIRLEI APARECIDA ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 6943

Apelação nº 0022505-73.2010.8.26.0506

Apelante: Matheus Roberto Ushiro de Lenhari

Apelado: Sirlei Aparecida Rosa

Comarca: Ribeirão Preto

APELAÇÃO. Ação de execução de título extrajudicial. Prescrição intercorrente. Extinção do feito nos termos do art.924, inciso V, do CPC. Irresignação do exequente. Descabimento. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Execução fundada em nota promissória. Prazo prescricional de 3 (três) anos. Decreto nº 57.663/1966 (LUG), art.70 c.c 206, §3º, inciso VIII, do Código Civil. Súmula 150, do STF. Execução que prescreve no mesmo prazo da ação. Processo que permaneceu paralisado por 6 anos sem qualquer providência útil do exequente. Desnecessidade de prévia intimação pessoal para andamento do feito. Entendimento do STJ em Incidente de Assunção de Competência 001, REsp n. 1.604.412/SC, julgado em 27/06/2018. Sentença mantida. **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls.111/113 que julgou extinta a execução, com fundamento nos artigos 487, II e 924, V, ambos do Cdigo de Processo Civil, pela ocorrência da prescrição.

Recorre o apelante sustentando, em síntese, que “*em nenhum momento o presente processo permaneceu paralisado, sem impulso processual, por*

responsabilidade da parte exequente e ora apelante referentemente adoção de providências eficazes para seu regular trâmite; nunca se deixou, na legítima defesa de seus interesses creditícios, essencialmente de buscar concretamente a efetivação de todos os meios eficazes para encontrar bens passíveis de penhora; nunca houve a falta da prática dos atos processuais necessários ao regular trâmite deste feito executório, inclusive dentro dos prazos legais especificados para tanto, explicando-se a demora na ultimação da presente execução”.

Requer a reforma da sentença

Recurso tempestivo, regularmente processado e desacompanhado das custas de preparo diante da gratuidade da justiça concedida ao apelante (fl.129).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual, nos termos da Res. 772/2017 – TJSP, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação da distribuição dos presentes autos.

É o relatório.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo exequente, ora apelante, visando a cobrança de seu crédito representado pela nota promissória juntada à fl.06.

O douto magistrado de origem reconheceu a prescrição intercorrente, julgando extinta a execução com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Em que pese a insurgência do exequente, **o recurso não comporta provimento.**

O juízo primevo analisou com proficiência a matéria prescricional, e os **fundamentos da sentença devem ser ratificados**, conforme permissão do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Destaca-se:

“O processo merece extinção pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Esta prescrição se verifica pelo decurso do prazo que é o mesmo fixado para a prescrição da

ação, contado, porém, do último ato praticado no processo (CC, artigo 202, § único). Vale dizer que prescreve a execução se ficar paralisada por tempo excedente ao prazo fixado para a prescrição da ação. A partir da data em que foi remetido ao arquivo, ou seja, julho de 2016, começou a fluir o prazo prescricional de cinco anos, estabelecido pelo artigo 206, § 5º do Código Civil. No caso presente, o processo permaneceu no arquivo por seis anos sem qualquer provocação. O abandono foi manifesto. Paralisando-se o feito por culpa do exequente, a prescrição se consumou”.

Inobstante tal, mister consignar que a ação de execução fundada em nota promissória, a prescrição é regulada pelo Decreto 57.663/1966 (LUG), em seu art.70, que traz previsão do prazo trienal de prescrição, assim como a regra contida no art.206, §3º, inciso VIII, do Código Civil.

A Súmula 150, do STF dispõe que: *“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.*

No caso, é patente a ocorrência da prescrição considerando o lapso temporal (6 anos) em que o feito permaneceu arquivado sem provocação da parte exequente.

Com efeito, o e. STJ decidiu em Incidente de Assunção de Competência 001, REsp n. 1.604.412/SC, julgado em 27/06/2018, fixar as seguintes teses:

“1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem

incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

*1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de **declaração de ofício da prescrição intercorrente**, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.*”. (g.n.)

Conforme se depreende do decidido no IAC, mesmo nas hipóteses de ausência de bens penhoráveis, a fluência do lapso da prescrição intercorrente, na vigência do diploma processual anterior, tem início ao final do prazo judicial estipulado de sobrestamento do feito, ou, inexistente fixação nesse sentido, ao término de um ano de suspensão.

Ainda sobre o tema, vale ressaltar que **não é necessário intimação prévia do exequente para dar andamento ao feito**. Confira-se:

*“[...] 2. Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no IAC no REsp 1.604.412/SC - com a ressalva do entendimento pessoal desta Relatora quanto ao tema -, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito vindicado. 3. Na ocasião, restou estabelecido que é **desnecessária, para a decretação da prescrição intercorrente, a prévia intimação da parte exequente para dar andamento ao feito, exigindo apenas que o credor seja intimado para poder opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório**, o que foi devidamente observado na hipótese dos autos. 4. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp 1818978/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020).*

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. DESNECESSIDADE. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO IAC NO RESP N. 1.604.412/SC.

AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Com efeito, **para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é desnecessária a prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito.** Precedentes. 2. Agravo interno improvido.” (AgInt no REsp 1857445/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 25/06/2020).

“[...] 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a prescrição intercorrente tem início após o prazo judicial fixado de suspensão do processo ou, não havendo fixação, em um ano após seu arquivamento, **não sendo mais necessária a prévia intimação do exequente para dar andamento ao processo.** Não obstante, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, é necessária a intimação do exequente para apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fato impeditivo, interruptivo ou suspensivo da prescrição. [...] 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp 1755840/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020).

No mesmo sentido, é o entendimento do TJSP:

“RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO FEITO POR QUASE 6 ANOS. SÚMULA 150 DO C. STF. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DAR ANDAMENTO PROCESSUAL. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0011143-70.1998.8.26.0320; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2023; Data de Registro: 09/10/2023)

Desta feita, de rigor a manutenção da sentença.

Por fim, para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Pedro Paulo Maillet Preuss – relator